



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Ano 2020, Número 074

Divulgação: quinta-feira, 23 de abril de 2020

Publicação: sexta-feira, 24 de abril de 2020

Tribunal Regional Eleitoral

Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior
Presidente

Desembargador Carlos Simões Fonseca
Vice-Presidente e Corregedor

Alvimar Dias Nascimento
Diretor-Geral

Secretaria de Administração e Orçamento

Coordenadoria de Serviços Gerais

Seção de Comunicação Administrativa e Arquivo

Fone/Fax: (27) 2121-8648

sca@tre-es.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	2
Atos da Presidência	2
Portarias.....	2
Atos.....	4
Pauta de Julgamentos	4
Pauta de Julgamentos	4
Acórdãos e Resoluções.....	5
Acórdãos	5
CORREGEDORIA ELEITORAL	6
ZONAS ELEITORAIS.....	6
1ª Zona Eleitoral.....	6
Editais.....	6
4ª Zona Eleitoral.....	8
Editais.....	9
13ª Zona Eleitoral	11
Editais	11
16ª Zona Eleitoral	11
Editais.....	11
22ª Zona Eleitoral	13
Editais	13
23ª Zona Eleitoral	13
Editais	13
47ª Zona Eleitoral	16
Editais	17
54ª Zona Eleitoral	20
Editais.....	20
57ª Zona Eleitoral	26
Editais	26
MPE (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL).....	28

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA CONJUNTA PRE/CRE Nº 01**

Dispõe sobre o atendimento remoto ao eleitor pelos cartórios eleitorais do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O Presidente, Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR e o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, de que a contaminação pelo novo coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como pandemia;

Considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas ao contágio, reduzindo a circulação de pessoas de forma a evitar contaminações em grande escala, restringir riscos e preservar a saúde de magistrados, servidores, partes, advogados e o público em geral;

Considerando o Decreto nº 4593-R, do Governo do Estado, publicado em 16 de março de 2020, que considerou o Estado do Espírito Santo em situação de emergência de saúde pública;

Considerando a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias da Justiça Eleitoral brasileira, nos termos do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.615/2020;

Considerando que, de acordo com a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1991), as movimentações no cadastro eleitoral ficam suspensas a partir de 7 de maio de 2020;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º da Resolução TSE n. 23.616, de 17 de abril de 2020, cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais regulamentar o atendimento ao eleitor e demais trabalhos inadiáveis à preparação das eleições, priorizando a saúde dos servidores e demais cidadãos;

Considerando a disponibilidade de ferramentas digitais que conferem segurança às operações virtuais; e

Considerando, por fim, que o exercício do voto é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito,

RESOLVEM:

Art. 1º O cidadão que desejar alistar-se eleitor, transferir seu domicílio eleitoral ou revisar seus dados cadastrais durante o período de enfrentamento à COVID-19, até as 23h59min do dia 6 de maio de 2020, encaminhará requerimento por meio de formulário eletrônico disponibilizado na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Parágrafo único. As orientações a serem observadas para envio da documentação e informações complementares estarão disponíveis no mesmo ambiente virtual.

Art. 2º Para solicitar atendimento nas operações de transferência, alistamento ou revisão, o interessado deverá, sob pena de indeferimento, preencher o formulário de Pré-atendimento Eleitoral – Título Net, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do link de acesso disponível na página deste Tribunal Regional Eleitoral e anexar, em campo próprio, imagens dos documentos necessários à comprovação da validade do seu requerimento, de acordo com a descrição de cada documento, em especial:

I - imagem frente e verso do documento oficial de identificação;

II - imagem do comprovante de residência;

III – imagem do certificado de alistamento militar, somente para a hipótese de primeiro título, sendo o alistando do sexo masculino, nascido entre 1975 e 2001;

IV - fotografia, em estilo *selfie*, do requerente, segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação;

V - havendo débito com a Justiça Eleitoral, comprovante do recolhimento de multa ou declaração de insuficiência econômica caso não possa arcar com o respectivo pagamento.

§ 1º Na fotografia, em estilo *selfie*, prevista no inciso IV, o documento oficial de identificação deverá estar com a face que contenha a foto do requerente voltada para a câmera.

§ 2º A fotografia prevista no inciso IV deste artigo será utilizada para determinar a identidade do requerente, de modo a prescindir de sua presença física, sendo proibida a utilização de qualquer adereço, vestimenta ou aparato que impossibilite a completa visão de sua face, tais como óculos, bonés, gorros, entre outros.

§ 3º O requerente deverá garantir que as imagens exigidas neste artigo sejam encaminhadas em formato .JPG, .PNG ou .PDF e que estejam totalmente legíveis, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 3º O requerimento formalizado por meio do serviço Título-Net deverá ser convertido em Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE pelo respectivo juízo eleitoral.

Parágrafo único. A data da operação no cadastro (alistamento, transferência ou revisão) será a data de apresentação do requerimento por meio do sistema de pré-atendimento, Título Net, limitada a 6 de maio de 2020.

Art. 4º A zona eleitoral competente para conversão do Título Net em RAE fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

§ 1º Para as operações de revisão de dados e transferência de domicílio eleitoral, os dados biométricos, caso existentes, também deverão ser consultados, notadamente para o confronto das fotografias.

§ 2º No caso de documentação incompleta ou de dúvida sobre os documentos apresentados, o requerimento será colocado em diligência para que o eleitor promova a complementação ou apresente explicações, no prazo de 03 (três) dias, contados do pedido de regularização encaminhado pelo cartório eleitoral.

§ 3º A análise documental verificará o preenchimento dos requisitos legais, especialmente no tocante à situação de quitação eleitoral e eventual existência de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

§ 4º Ao requerente será dado conhecimento acerca de eventual indeferimento do pedido por meio do link de acompanhamento de requerimento, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e divulgado na página deste Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 5º A coleta de dados biométricos, para os eleitores que ainda não tenham feito esse procedimento na Justiça Eleitoral, ocorrerá posteriormente, em convocação realizada pela Justiça Eleitoral, à qual o requerente deverá atender, sob pena de cancelamento ou indeferimento de sua inscrição, ainda que já regularmente processado o requerimento.

Art. 6º O cartório eleitoral deverá, diariamente, acessar o Sistema ELO, opção: Eleitor > Atendimento > Consulta Requerimentos Solicitados na Internet, a fim de acessar os requerimentos de atendimento virtual, que deverão ser ali analisados e processados.

Art. 7º Permanece a obrigatoriedade de comparecimento dos eleitores que encaminharam requerimento de alistamento, de transferência ou de revisão por e-mail, ao cartório eleitoral, para assinatura do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em data a ser agendada pelo juízo eleitoral, salvo se optarem pelo envio de fotografia, previsto no inciso IV do art. 2º desta norma.

Parágrafo único. O Cartório Eleitoral deverá informar aos requerentes a opção prevista no caput.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) promover os necessários ajustes para viabilização das soluções técnicas pertinentes.

Art. 9º A Diretoria Geral e a Corregedoria Regional Eleitoral poderão expedir atos necessários ao cumprimento desta norma.

Art. 10 A competência para dirimir casos omissos ou excepcionais é do Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 22 de abril de 2020.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Atos

ATO Nº 174/20

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

1. Instituir Comissão de Servidores para fiscalização do contrato de aquisição de baterias para urnas eletrônicas, celebrado com a empresa UNICOPA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA S.A, em conformidade com os Autos nº 0000511-28.2020.6.08.8000.

2. Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida comissão:

Alfredo Andrade dos Santos Júnior – Fiscal técnico titular;
Giovanni Chiamonte Pereira – Fiscal técnico substituto;
Oswaldo Luiz de Oliveira Borges – Fiscal administrativo;
Renato Lírio – Fiscal administrativo substituto.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 10/2020 - SESSÃO ORDINÁRIA do dia 29 de abril de 2020, quarta-feira, com PARTICIPAÇÃO REMOTA (POR VIDEOCONFERÊNCIA), elaborada conforme os Atos TRE-ES nº 120 e 121/2020, Portaria TRE-ES nº 136/2020, §2º do art. 271 do Código Eleitoral e art. 36 da Resolução TRE/ES nº 147/2019 (Regimento Interno), com início às dezessete horas e trinta minutos podendo, entretanto, nesta sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento dos processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 39-10.2016.6.08.0000 - CLASSE 25 - VITÓRIA - ES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À V. RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 429, DATADA DE 11/11/2019.

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL, por seus responsáveis

ADVOGADOS: Rodrigo Fardin - OAB: 18985/ES e Outros

RELATOR: DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Por fim, informa-se que de acordo com o § único do art. 18 da Resolução TSE nº 23.478, publicada em 15/06/2016, independem de inclusão em pauta dentre outras hipóteses as ações de *habeas corpus*, tutela provisória, liminar em Mandado de Segurança, arguição de impedimento ou suspeição, feitos administrativos (exceto pedido de registro de partido político), embargos de declaração (quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado).

Vitória/ES, 23 de abril de 2020.

SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/ES
COSAP – SAS

PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - SESSÃO ORDINÁRIA do dia 29 de abril de 2020, quarta-feira, com PARTICIPAÇÃO REMOTA (POR VIDEOCONFERÊNCIA), elaborada conforme os Atos TRE-ES nº 120 e 121/2020, Portaria TRE-ES nº 136/2020, §2º do art. 271 do Código Eleitoral e art. 36 da Resolução TRE/ES nº 147/2019 (Regimento Interno), com início às dezessete horas e trinta minutos, podendo, entretanto, nesta sessão ou em sessões subseqüentes, proceder-se ao julgamento dos processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601721-77.2018.6.08.0000

RELATOR: Jurista 2 - Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HENRIQUE SOARES MACEDO DEPUTADO ESTADUAL, HENRIQUE SOARES MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR - ES22696, HENRIQUE SOARES MACEDO - ES4925

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600118-32.2019.6.08.0000

RELATOR: Juiz Estadual 2 - Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE (PPL) - ESTADUAL, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR VIEIRA DE ARAUJO, GIVALDO VIEIRA DA SILVA, CELIA LUCIA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601489-65.2018.6.08.0000

RELATOR: Juiz Federal - Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 KLEISON OLIVEIRA DA CONCEICAO DEPUTADO ESTADUAL, KLEISON OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAYO ALVES RIBEIRO - ES011026, TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - ES29776, TATIANA AYUB DE CARVALHO - ES30564, RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES018504

Advogados do(a) REQUERENTE: KAYO ALVES RIBEIRO - ES011026, TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - ES29776, TATIANA AYUB DE CARVALHO - ES30564, RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES018504

Por fim, informa-se que de acordo com o §único do art. 18 da Resolução TSE nº 23.478, publicada em 15/06/2016, independem de inclusão em pauta dentre outras hipóteses as ações de habeas corpus, tutela provisória, liminar em Mandado de Segurança, arguição de impedimento ou suspeição, feitos administrativos (exceto pedido de registro de partido político), embargos de declaração (quando julgados na sessão subseqüente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado).

COORDENADORIA DAS SESSÕES E APOIO AO PLENO - SJ

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601441-09.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIMARIO GROLA DEPUTADO ESTADUAL, ELIMARIO GROLA

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES11612

Trata-se de pedido formulado pela Advocacia Geral da União de cumprimento do Acórdão nº 219/19 (ID nº 1630845), que julgou não prestadas as contas de campanha de Elimario Grola referentes à Eleição de 2018 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante atualizado de R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais).

Conforme extrato do BACENJUD anexado aos autos, houve o bloqueio do valor citado no Banco do Brasil (ID nº 2646495).

O executado fora intimado para eventual impugnação (ID nº 2656195) e apresentou petição na qual alega cerceamento de defesa (ID nº 2706745).

INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição referida.

Após, com ou sem resposta, à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Por fim, conclusos.
Diligencie-se.

Vitória-ES, 16 de abril de 2020.

DES. CARLOS SIMOES FONSECA
RELATOR

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 18/2020

PROCESSO PJE n.º PETIÇÃO CÍVEL - 0600036-05.2020.6.08.0052

REQUERENTE: Diretório Municipal de Vitória/ES do MDB - Movimento Democrático Brasileiro Advogados do(a) REQUERENTE: Dr. Sirlei de Almeida, inscrito na OAB/ES sob o n.º 7.657 REQUERIDO: MARCELINO AYUB FRAGA

O MM. Juiz Eleitoral da 1ª ZE/ES, Município de Vitória/ES, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem que fica intimado o autor DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES DO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por meio de seu advogado o Dr. Sirlei de Almeida, inscrito na OAB/ES sob o n.º 7.657, da decisão ID n.º 905518, proferida nos autos do processo judicial eletrônico n.º 0600036-05.2020.6.08.0052, que segue transcrita:

"Cuida-se de demanda intitulada *ação anulatória de reunião clandestina* proposta pelo *Movimento Democrático Brasileiro -MDB -Diretório Municipal de Vitória - ES* em face de *Marcelino Ayub Fraga*, distribuída a este Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Vitória, Estado do Espírito Santo, em 14 de abril de 2020, e registrada sob o nº 0600036-05.2020.6.08.0052. Após a narrativa fático-jurídica da causa e a exposição de argumentos quanto à legitimidade autoral e quanto à competência da Justiça Eleitoral, a parte pleiteou a declaração da nulidade da reunião clandestina, consistente na "convenção clandestina de papelão", bem como todos os atos dela decorrentes, como a invasão à sede do Partido, diante dos infundáveis vícios, notadamente o descumprimento das decisões/deliberações do MDB-ES e do MDB-Nacional (item III do capítulo DOS PEDIDOS da petição inicial).

A parte autora também fez pleito liminar, objetivando "*seja imediatamente deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de declarar a nulidade do ato partidário irregular consistente na 'convenção clandestina de papelão', bem como todos os atos dela decorrentes, determinando que o réu desocupe a sede do MDB situado à Rua Abail do Amaral Carneiro nº 91 -Edifício Árabe -Sala 1501 -Enseada do Suá -Vitória -ES, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 10 (dez) mil reais, de modo a permitir a consecução dos atos partidários inerentes à ELEIÇÃO GERAL MUNICIPAL/2020*" (Item I do capítulo DOS PEDIDOS da petição inicial).

A petição inicial foi originariamente distribuída, em 2 de abril de 2020, para o douto Juízo da 52ª Zona Eleitoral de Vitória, Espírito Santo, que declinou da sua competência para este Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Vitória, Espírito Santo, tendo o feito sido redistribuído em 14 de abril de 2020, vindo os autos à conclusão nesta data (15.4.2020).

Não obstante o autor afirmar e expor na própria petição inicial argumentos no sentido de que

a Justiça Eleitoral seria competente para processamento e julgamento desta causa, fato é que ela é absolutamente incompetente, conforme razões que seguem.

Primeiramente, a própria parte autora reconhece que o litígio refere-se a questão *interna corporis* de partido político, o que sem dúvida alguma revela a competência da Justiça Estadual. Aduz, todavia, que a questão tem "impacto direto no processo eleitoral" a atrair a competência para a Justiça Eleitoral, numa verdadeira exceção à regra.

Exceção esta que passa pela necessidade de se dar concretude ao vago conceito de "impacto no processo eleitoral", o que foi adequadamente realizado pelo Ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Conflito de Competência nº 148.212-PE, em 2 de fevereiro de 2017, *verbis*:

"Inicialmente, destaca-se a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente conflito, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na definição do juízo competente para processar e julgar demanda em que se almeja a declaração de nulidade de atos partidários praticados pela Comissão Executiva Provisória do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), consistente na destituição tida como irregular e ilegal do Diretório Municipal, sem observância das regras previstas no respectivo estatuto partidário, em afronta aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. Depreende-se, portanto, que a hipótese em apreço não versa sobre matéria de natureza eleitoral a ser dirimida pela Justiça Especializada, mas de contenda de cunho eminentemente civil, relativa a divergências ocorridas em período prévio às eleições, em decorrência de assuntos *interna corporis* de agremiação partidária. Assim, por se tratar de questão restrita à validade de ato interno de partido político, realizado antes do registro das candidaturas e do início do pleito eleitoral, a competência para processar e julgar a presente controvérsia, à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Comum estadual. Neste sentido: CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos *interna corporis*, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado. (CC 105.387/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral - A controvérsia sobre a validade de registro de candidatura de filiado em determinado partido político é de natureza "interna corporis", questão esta a ser dirimida pela justiça comum estadual. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza. (CC 36.655/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 391) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E ELEITORAL. ELEIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza *interna corporis*, de partido político. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de São José-SC. (CC 40.929/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 157) PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONVENÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO: DISCUSSÃO EM TORNO DE DESAVENÇAS SURTIDAS NA CONVENÇÃO. 1. Estabeleceu-se como precedente desta Corte o entendimento de que só é competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar os feitos relativos a questões eleitorais após iniciado o procedimento eleitoral. 2. Desavenças de pré-candidaturas, no âmbito da convenção partidária, são da competência da Justiça Comum. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o juiz estadual suscitante. (CC 30.176/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 256) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONVENÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA A SUSPENSÃO DO QUE NELA FOI DELIBERADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS EM QUE MEMBROS DE PARTIDO POLÍTICO DISCUTEM A RESPEITO DA VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA; A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL SÓ SE CARACTERIZA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 19ª. VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE. (CC 19.321/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49843) Como bem pontou o Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 106/108, e-STJ): Em regra, a competência material para apreciar litígios relativos à composição dos órgãos partidários é da Justiça Comum Estadual, por se tratar de matéria *interna corporis*, que foge à competência material da Justiça Eleitoral. Contudo, por construção jurisprudencial, passou-se a admitir, excepcionalmente, o ajuizamento de demandas dessa natureza perante a Justiça Eleitoral, desde que o litígio possa produzir reflexos diretos no processo eleitoral. Desse modo, a questão a ser esclarecida

é a natureza do liame exigido entre a discussão interna do partido político e o processo eleitoral, de modo a se definir, com clareza, as controvérsias que se inserem na competência da Justiça Eleitoral. Com efeito, existe significativa insegurança jurídica sobre o tema da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de questões internas de partidos políticos, razão pela qual a adoção de um critério cronológico, tal como decidiu esse Tribunal Superior no precedente abaixo transcrito é mais adequado, porquanto evita a adoção de conceito jurídico indeterminado para a definição e alcance do que seria reflexo no processo eleitoral, bem com é mais restritivo, reservando para a Justiça Eleitoral somente as demandas que surjam no período entre o registro de candidaturas e a diplomação. (...) Na hipótese, tratando-se de divergência ocorrida em julho de 2016, antes, portanto, do prazo final para o registro das candidaturas (15.8), não se vislumbra a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da ação anulatória. 2. Ante o exposto, com amparo no parecer ministerial, conheço do conflito para declarar a competência Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Palmares/PE, ora suscitante, para prosseguir com o processamento da ação anulatória. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017. (Decisão Monocrática, Min. MARCO BUZZI, 07/02/2017) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.212 - PE (2016/0217216-3).

Extraí-se da referida decisão o seguinte trecho que merece destaque para a adequada fixação de marco temporal do processo eleitoral para minimamente se dar segurança aos limites daquilo que se tem por excepcional a justificar a atuação da Justiça Eleitoral em assunto interno corporis de agremiação partidária:

“Depreende-se, portanto, que a hipótese em apreço não versa sobre matéria de natureza eleitoral a ser dirimida pela Justiça Especializada, mas de contenda de cunho eminentemente civil, relativa a divergências ocorridas em período prévio às eleições, em decorrência de assuntos interna corporis de agremiação partidária. Assim, por se tratar de questão restrita à validade de ato interno de partido político, realizado antes do registro das candidaturas e do início do pleito eleitoral, a competência para processar e julgar a presente controvérsia, à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Comum estadual.”

Veja-se que o julgado não reconheceu a excepcionalidade do afastamento da natural competência da Justiça Estadual, na hipótese de se tratar de questão relativa à validade de ato interno partidário realizado antes do registro das candidaturas e do início do pleito eleitoral. É exatamente a hipótese em vértice e, com efeito, não há de se reconhecer a competência deste Juízo eleitoral para o processamento e julgamento desta causa, cuja competência absoluta é da Justiça Estadual Capixaba.

Além disso, no presente caso reforça-se tal conclusão, na medida em que na Justiça Estadual Capixaba o processo nº 0004364-46.2020.8.08.0024, proposto pelo aqui demandado Marcelino Ayub Fraga em face da Comissão Provisória do MDB Regional/ES, cujo pleito é a declaração da validade da convenção partidária, cujo ato é o mesmo que por meio da presente ação o Movimento Democrático Brasileiro –MDB –Diretório Municipal de Vitória-ES pretende anular.

Lá se busca a declaração da validade do ato; aqui se objetiva a declaração da sua invalidade, o que revela indubitavelmente a conexão das causas ou, no mínimo, a necessidade de reuni-las para se evitar decisões contraditórias (CPC, art. 55, §3º). Tal reunião é possível, já que, como visto, a Justiça Estadual é competente também para esta causa e impositiva, à vista das regras processuais de conexão (CPC, art. 55).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento desta causa[1], ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Vitória, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, diante da conexão com o processo nº 0004364-46.2020.8.08.0024.

Intimem-se e cumpra-se.”.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, aos quinze (15) dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, , Emily Fleischmann (Técnica Judiciária), o digitei.

JÚLIO CÉSAR BABILON
JUIZ ELEITORAL

4ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 36/2020**

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600016-61.2020.6.08.0004 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL: GRACIENE PEREIRA PINTO
REQUERENTE: PODEMOS - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO ALVES LOPES - ES17025
REQUERIDO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES
Pedido de Regularização - Prestação de Contas - Exercício 2011

De ordem da MMª. Juíza Eleitoral da 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES, Dr.ª Graciene Pereira Pinto, FAÇO SABER aos interessados que foi protocolizada nesta Zona Eleitoral a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011 do Partido PODEMOS do município de Alegre/ES, cabendo ao Ministério Público ou qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, IMPUGNAR, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600016-61.2020.6.08.0004)

ALEGRE - ES, 22 de abril de 2020.

SHADIA GRAIZE SAVERGNINI
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 38/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600018-31.2020.6.08.0004 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL: GRACIENE PEREIRA PINTO
REQUERENTE: PODEMOS - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO ALVES LOPES - ES17025
REQUERIDO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES
Pedido de Regularização - Prestação de Contas - Exercício 2013

De ordem da MMª. Juíza Eleitoral da 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES, Dr.ª Graciene Pereira Pinto, FAÇO SABER aos interessados que foi protocolizada nesta Zona Eleitoral a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013 do Partido PODEMOS em Alegre/ES, cabendo ao Ministério Público ou qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, IMPUGNAR, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600018-31.2020.6.08.0004)

ALEGRE - ES, 22 de abril de 2020.

SHADIA GRAIZE SAVERGNINI
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 37/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600019-16.2020.6.08.0004 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL: GRACIENE PEREIRA PINTO
REQUERENTE: PODEMOS - ESPÍRITO SANTO - ES - ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO ALVES LOPES - ES17025
REQUERIDO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES
Pedido de Regularização - Prestação de Contas - Exercício 2014

De ordem da MMª. Juíza Eleitoral da 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES, Dr.ª Graciene Pereira Pinto, FAÇO SABER aos interessados que foi protocolizada nesta Zona Eleitoral a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 do Partido PODEMOS em Alegre/ES, cabendo ao Ministério Público ou qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, IMPUGNAR, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600019-16.2020.6.08.0004)

ALEGRE - ES, 22 de abril de 2020.

SHADIA GRAIZE SAVERGNINI
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 39/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600017-46.2020.6.08.0004 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL: GRACIENE PEREIRA PINTO
REQUERENTE: PODEMOS - ESPÍRITO SANTO - ES - ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO ALVES LOPES - ES17025
REQUERIDO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES
Pedido de Regularização - Prestação de Contas - Exercício 2012

De ordem da MMª. Juíza Eleitoral da 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES, Dr.ª Graciene Pereira Pinto, FAÇO SABER aos interessados que foi protocolizada nesta Zona Eleitoral a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012 do Partido PODEMOS em Alegre/ES, cabendo ao Ministério Público ou qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, IMPUGNAR, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600017-46.2020.6.08.0004)

ALEGRE - ES, 22 de abril de 2020.

SHADIA GRAIZE SAVERGNINI
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 40/2020

PROCESSO PJe Nº PET-ADM - 0600021-83.2020.6.08.0004 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Matéria Administrativa]
JUIZ ELEITORAL: GRACIENE PEREIRA PINTO
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESPÍRITO SANTO - ES - ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266
REQUERIDO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES

De ordem do MMª. Juíza Eleitoral da 4ª ZE/ES, Drª. Graciene Pereira Pinto, INTIMO o (a) requerente acima, por meio do(s) advogado(s) constituído(s), para ciência do despacho proferido nos autos acima descrito. A íntegra do despacho encontra-se disponível no seguinte link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo.

ALEGRE - ES, 22 de abril de 2020.

SHADIA GRAIZE SAVERGNINI
CHEFE DE CARTÓRIO

13ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600010-27.2020.6.08.0013 - GUAÇUÍ - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: EDUARDO GERALDO DE MATOS

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO - ES11348

INTIMO o(a) PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB, da r. decisão transcrita abaixo:

Defiro o pedido de desistência da ação, conforme disposto no §5º do Art.485 do NCPC. Após ciência, archive-se.

Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE GUAÇUÍ ES,
GUAÇUÍ - ES, 22 de abril de 2020.

JOSE ELIAS JORGE NETO

16ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 22/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600014-55.2020.6.08.0016 - ITAGUAÇU - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: SALIM PIMENTEL ELIAS

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266

Por determinação do MM Juiz Eleitoral da 16ª ZE - ITAGUAÇU - ES, Dr. Salim Pimentel Elias, o Chefe de Cartório FAZ SABER aos interessados que foi protocolizada nesta Zona Eleitoral a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 do SOLIDARIEDADE - SD de Itaguaçu - ES, cabendo ao Ministério Público ou qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, IMPUGNAR, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, atentando-se, quanto ao prazo, ao disposto no art. 5º, caput, da Resolução TSE n.º 23.615/2020. A consulta deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600014-55.2020.6.08.0016).

Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÇU ES,
ITAGUAÇU - ES, 23 de abril de 2020.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 23/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600013-70.2020.6.08.0016 - ITAGUAÇU - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: SALIM PIMENTEL ELIAS

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266

Por determinação do MM Juiz Eleitoral da 16ª ZE - ITAGUAÇU - ES, Dr. Salim Pimentel Elias, o Chefe de Cartório FAZ SABER aos interessados que foi protocolizada nesta Zona Eleitoral a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013 do SOLIDARIEDADE - SD de Itaguaçu - ES, cabendo ao Ministério Público ou qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, IMPUGNAR, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, atentando-se, quanto ao prazo, ao disposto no art. 5º, caput, da Resolução TSE n.º 23.615/2020. A consulta deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600013-70.2020.6.08.0016).

Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÇU ES,
ITAGUAÇU - ES, 23 de abril de 2020.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 24/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600008-48.2020.6.08.0016 - SÃO ROQUE DO CANAÃ - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: SALIM PIMENTEL ELIAS

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO AVANTE DE SAO ROQUE DO CANAA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

Por determinação do MM Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Espírito Santo, o Excelentíssimo Senhor Dr. SALIM PIMENTEL ELIAS, o Chefe de Cartório, considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi protocolada nesta Serventia Eleitoral, via PJE, a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício 2019, da agremiação partidária abaixo relacionada, ficando CIENTE que qualquer partido político, bem como o Ministério Público ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada, dirigida a este Juízo eleitoral, que demonstre a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido: Avante - São Roque do Canaã - ES Presidente: Cristiano de Sales Roldi
Tesoureiro:Vagner Fabris

Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÇU ES,
ITAGUAÇU - ES, 23 de abril de 2020.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO

22ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 19/2020**

Inquérito Penal n.º 38-51.2019.6.08.0022
Protocolo n.º.: 8.565/2019
Autor: Ministério Público Eleitoral
Réu(s): Venâncio Ferreira da Silva
Advogado: Dr. Vinícius da Silva Lopes – OAB-ES 30.316

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 22ª ZE/ES de Itapemirim, Dr. Romilton Alves Vieira Júnior, intimo o ilustríssimo advogado acima referido, do despacho de fl. 99 , que segue transcrito abaixo:

DESPACHO: "Tendo em vista a Consulta n.º. 0000479-30.2019.4.90.800, julgada pelo Colendo Conselho da Justiça Federal, a respeito do pagamento de honorários de advogados dativos com atuação na Justiça Eleitoral, que explicitou a necessidade do título executivo judicial formado pela decisão que arbitra, na Justiça Eleitoral, a verba honorária em favor de advogado dativo, ser levado por seu titular à Justiça Federal para ser processado em desfavor da União, revogo, exclusivamente, a parte da ata de Audiência que determinou: "Expeça-se ofício requisitório à Secretaria de Estado da Fazenda nos termos do parágrafo único do artigo 1º do referido diploma legal". (Decreto 2821-R). Dessa forma, Determino a intimação do advogado beneficiário, por meio do DJE, para, caso queira, adote as providências que entender cabíveis para execução do correspondente valor devido a título de honorários advocatícios. Cumpra-se"

Dado e passado nesta cidade de Itapemirim-ES aos 24 dias do mês de abril do ano de 2020. Eu Sandra Neiva de Souza, analista judiciário, digitei, conferi e subscrevo o presente edital.

SANDRA NEIVA DE SOUZA
ANALISTA JUDICIÁRIO

23ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO 18/2020**

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600020-41.2020.6.08.0023 - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES,
BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 20/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600015-19.2020.6.08.0023 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES,
BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 12/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600012-64.2020.6.08.0023 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES,
BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 16/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600021-26.2020.6.08.0023 - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES,
BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 14/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600018-71.2020.6.08.0023 - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES,
BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 17/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600022-11.2020.6.08.0023 - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES,
BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 19/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600013-49.2020.6.08.0023 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES,
BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 15/2020

PROCESSO PJE Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600019-56.2020.6.08.0023 - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES,
BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 13/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600014-34.2020.6.08.0023 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES, BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 21/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600017-86.2020.6.08.0023 - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES, BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 22/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600016-04.2020.6.08.0023 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: THIAGO BALBI DA COSTA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES18504

INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil, por meio de seu patrono, da r. decisão que "não conheceu o pedido liminar por falta de interesse". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos supra citados.

Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES, BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, 17 de abril de 2020.

DIOGENES TEIXEIRA DO PRADO
CHEFE DE CARTÓRIO

47ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 27/2020****PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600022-36.2020.6.08.0047 - VIANA - ESPÍRITO SANTO**

ASSUNTO: Pedido de Regularização de contas julgadas não prestadas - Exercício financeiro 2015 - PHS, atual Podemos-Viana/ES

JUIZ ELEITORAL: JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PRROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL -PTN

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERICO ALVES LOPES - ES17025

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Dra. Jaqueline Teixeira da Silva, Juíza Eleitoral desta 47ª Zona - Viana/ES, por designação na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER, a todos quanto virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que fica INTIMADO o Diretório Estadual do Partido Podemos-ES, inscrito no CNPJ n.º 06.314.139/0001-96, por intermédio dos Doutores Érico Alves Lopes, OAB/ES n.º 17025 e Emanuela Alves Pedroso OAB/ES 14394, para tomar ciência da r. sentença (ID 782830) exarada nos autos do Processo Pje n.º 0600022-36.2020.6.08.0047, na qual julgou procedente o pedido de regularização de contas não prestadas relativas ao exercício financeiro 2015 do Partido Humanista da Solidariedade -PHS, atual Podemos de Viana/ES, para, querendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar recurso, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo (0600022-36.2020.6.08.0047).

E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Viana/ES, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte (2020). Eu, (assinado eletronicamente) Paulo Henrique Amaro da Silva, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório preparei e conferi o presente edital, e subscrevo-o.

PAULO HENRIQUE AMARO DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 26/2020**PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600016-29.2020.6.08.0047 - VIANA - ESPÍRITO SANTO**

ASSUNTO: [Pedido de regularização de contas julgadas não prestadas - exercício financeiro 2012 - PHS]

JUIZ ELEITORAL: JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PRROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL -PTN

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERICO ALVES LOPES - ES17025

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Dra. Jaqueline Teixeira da Silva, Juíza Eleitoral desta 47ª Zona - Viana/ES, por designação na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER, a todos quanto virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que fica INTIMADO o Diretório Estadual do Partido Podemos/ES, inscrito no CNPJ n.º 06.314.139/0001-96, por intermédio dos Doutores Érico Alves Lopes, OAB/ES n.º 17025 e Emanuela Alves Pedroso, OAB/ES n.º 14394, para tomar ciência da r. sentença (ID 782273) exarada nos autos do Processo Pje n.º 0600016-29.2020.6.08.0047, na qual julgou procedente o pedido de regularização de contas não prestadas relativas ao exercício financeiro 2012 do Partido Humanista da Solidariedade -PHS, atual Podemos de Viana/ES, para, querendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar recurso, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo (0600016-29.2020.6.08.0047).

E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Viana/ES, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte (2020). Eu, (assinado eletronicamente) Paulo Henrique Amaro da Silva, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório preparei e conferi o presente edital, e subscrevo-o.

PAULO HENRIQUE AMARO DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 30/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600019-81.2020.6.08.0047 - VIANA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: Regularização de contas julgadas não prestadas - exercício financeiro 211 - PHS, atual Podemos de Viana/ES

JUIZ ELEITORAL: JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PPROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL -PTN

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERICO ALVES LOPES - ES17025

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Dra. Jaqueline Teixeira da Silva, Juíza Eleitoral desta 47ª Zona - Viana/ES, por designação na forma da Lei, etc. FAÇO SABER, a todos quanto virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que fica INTIMADO o Diretório Estadual do Partido Podemos - ES, inscrito no CNPJ n.º 06.314.139/0001-96, por intermédio dos Doutores Érico Alves Lopes, OAB/ES n.º 17025 e Emanuela Alves Pedroso OAB/ES 14394, para tomar ciência da r. sentença (ID 783580), exarada nos autos do Processo Pje acima mencionado, na qual julgou procedente o pedido de regularização de contas não prestadas relativas ao exercício financeiro 2011, do Partido Humanista da Solidariedade -PHS, atual Podemos de Viana/ES, para, querendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar recurso, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo (0600019-81.2020.6.08.0047). E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Viana/ES, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte (2020). Eu, (assinado eletronicamente) Paulo Henrique Amaro da Silva, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório preparei e conferi o presente edital, e subscrevo-o.

PAULO HENRIQUE AMARO DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 29/2020

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600020-66.2020.6.08.0047 - VIANA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: Pedido de Regularização de contas julgadas não prestadas, exercício Financeiro 2016, do PHS, atual Podemos de Viana/ES.

JUIZ ELEITORAL: JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PPROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL -PTN

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERICO ALVES LOPES - ES17025

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Dra. Jaqueline Teixeira da Silva, Juíza Eleitoral desta 47ª Zona - Viana/ES, por designação na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER, a todos quanto virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que fica INTIMADO o Diretório Estadual do Partido Podemos - ES, inscrito no CNPJ n.º 06.314.139/0001-96, por intermédio dos Doutores Érico Alves Lopes, OAB/ES n.º 17025 e Emanuela Alves Pedroso OAB/ES 14394, para tomar ciência da r. sentença (ID 782846), exarada nos autos do Processo Pje supramencionado, na qual julgou procedente o pedido de regularização de contas não prestadas relativas ao exercício financeiro 2016, do Partido Humanista da Solidariedade -PHS, atual Podemos de Viana/ES, para, querendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar recurso, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo (0600020-66.2020.6.08.0047).

E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Viana/ES, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte (2020). Eu, (assinado eletronicamente) Paulo Henrique Amaro da Silva, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório preparei e conferi o presente edital, e subscrevo-o.

PAULO HENRIQUE AMARO DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 28/2020

PROCESSO PJE N.º PETIÇÃO CÍVEL - 0600018-96.2020.6.08.0047 - VIANA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: Pedido de regularização de contas julgadas não prestadas - exercício financeiro 2014

JUIZ ELEITORAL: JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PRROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL -PTN

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERICO ALVES LOPES - ES17025

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Dra. Jaqueline Teixeira da Silva, Juíza Eleitoral desta 47ª Zona - Viana/ES, por designação na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER, a todos quanto virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que fica INTIMADO o Diretório Estadual do Partido Podemos - ES, inscrito no CNPJ n.º 06.314.139/0001-96, por intermédio dos Doutores Érico Alves Lopes, OAB/ES n.º 17025 e Emanuela Alves Pedroso OAB/ES 14394, para tomar ciência da r. sentença (ID 782830) exarada nos autos do Processo acima mencionado, na qual julgou procedente o pedido de regularização de contas não prestadas relativas ao exercício financeiro 2014 do Partido Humanista da Solidariedade -PHS, atual Podemos de Viana/ES, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresentar recurso, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo (0600018-96.2020.6.08.0047).

E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Viana/ES, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte (2020). Eu, (assinado eletronicamente) Paulo Henrique Amaro da Silva, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório preparei e conferi o presente edital, e subscrevo-o.

Viana/ES, 22 de abril de 2020.

PAULO HENRIQUE AMARO DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 31/2020

PROCESSO PJe N.º PETIÇÃO CÍVEL - 0600009-37.2020.6.08.0047 - VIANA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010, PTN - ATUAL PODEMOS/VIANA-ES

JUIZ ELEITORAL: JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PRROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL -PTN

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERICO ALVES LOPES - ES17025

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Dra. Jaqueline Teixeira da Silva, Juíza Eleitoral desta 47ª Zona - Viana/ES, por designação na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER, a todos quanto virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que fica INTIMADO o Diretório Estadual do Partido Podemos - ES, inscrito no CNPJ n.º 06.314.139/0001-96, por intermédio dos Doutores Érico Alves Lopes, OAB/ES n.º 17025 e Emanuela Alves Pedroso OAB/ES 14394, para tomar ciência da r. sentença (ID 783187), exarada nos autos do Processo Pje n.º supramencionados, na qual julgou procedente o pedido de regularização de contas não prestadas relativas ao exercício financeiro 2010 do

Partido Trabalhista Nacional –PTN, atual Podemos de Viana/ES, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresentar recurso, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo (0600009-37.2020.6.08.0047).

E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Viana/ES, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte (2020). Eu, (assinado eletronicamente) Paulo Henrique Amaro da Silva, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório preparei e conferi o presente edital, e subscrevo-o.

PAULO HENRIQUE AMARO DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 32/2020

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-64.2019.6.08.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE VIANA ES

REQUERENTE: JULIENNE CANDIDA DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICO ALVES LOPES - ES17025, LEYDIANE PEREIRA BASTOS - ES23652

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Dra. Jaqueline Teixeira da Silva, Juíza Eleitoral desta 47ª Zona - Viana/ES, por designação na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER, a todos quanto virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que fica INTIMADA a Sra Julienne Cândida de Melo, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2016, não eleita, por intermédio dos Doutores Érico Alves Lopes, OAB/ES n.º 17025 e Leydiane Pereira Bastos, OAB/ES 23652, para tomar ciência da r. sentença (ID 863208), exarada nos autos do Processo Pje acima descrito, na qual julgou procedente o pedido de regularização de contas não prestadas relativas às eleições 2016, via de consequência, restabelecendo sua quitação eleitoral após o fim do período correspondente ao mandato postulado, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresentar recurso, consoante previsto no art. 258, Lei n.º 4.737/65 - Código Eleitoral.

O inteiro teor da sentença encontra-se disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo (0600003-64.2019.6.08.0047).

E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Viana/ES, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte (2020). Eu, (assinado eletronicamente) Paulo Henrique Amaro da Silva, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório preparei e conferi o presente edital, e subscrevo-o.

PAULO HENRIQUE AMARO DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

54ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 142

PROCESSO PJE Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600035-14.2020.6.08.0054 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: JORGE LUIZ RAMOS

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266

INTIMO o(a) SOLIDARIEDADE - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL, da r. decisão transcrita abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas referentes ao exercício 2013 do Diretório Municipal do Solidariedade de Cariacica/ES, encaminhada pelo Diretório Estadual do Partido, com pedido liminar de sustação da anotação da suspensão do Diretório Municipal.

Analisando os autos constata-se que o Diretório Municipal do Solidariedade de Cariacica/ES possui diretório vigente e regularmente anotado, conforme certidão anexa à informação técnica (id 805145), não havendo registro de suspensão do referido órgão partidário por falta de prestação de contas.

Desta forma, o partido está apto para exercer o seu regular funcionamento.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar por ausência da causa de pedir.

Ao Cartório Eleitoral para exame técnico do presente requerimento:

Certifique-se se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.604/19, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Após abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Diligencie-se

CARIACICA - ES, 30 de março de 2020.

JORGE LUIZ RAMOS
Juiz Eleitoral"

Cartório Eleitoral da 054ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES,
CARIACICA - ES, 23 de abril de 2020.

DIEGO DOMINGOS SOARES

EDITAL Nº 143

PROCESSO PJE Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600036-96.2020.6.08.0054 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: JORGE LUIZ RAMOS

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266

INTIMO o(a) SOLIDARIEDADE - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL, da r. decisão transcrita abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas referentes ao exercício 2017 do Diretório Municipal do Solidariedade de Cariacica/ES, encaminhada pelo Diretório Estadual do Partido, com pedido liminar de sustação da anotação da suspensão do Diretório Municipal.

Analisando os autos constata-se que o Diretório Municipal do Solidariedade de Cariacica/ES possui diretório vigente e regularmente anotado, conforme certidão anexa à informação técnica (id 805705), não havendo registro de suspensão do referido órgão partidário por falta de prestação de contas.

Desta forma, o partido está apto para exercer o seu regular funcionamento.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar por ausência da causa de pedir.

Ao Cartório Eleitoral para exame técnico do presente requerimento:

Certifique-se se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.604/19, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Após abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Diligencie-se

CARIACICA - ES, 30 de março de 2020.

Dr. JORGE LUIZ RAMOS
Juiz Eleitoral"

Cartório Eleitoral da 054ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES,
CARIACICA - ES, 23 de abril de 2020.

DIEGO DOMINGOS SOARES

EDITAL Nº 144

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600039-51.2020.6.08.0054 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

JUIZ ELEITORAL: JORGE LUIZ RAMOS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, CELSO ANDREON, DIOGO DA PENHA E SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA KELY ALMEIDA GOMES RODRIGUES - ES25133

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 54ª Zona Eleitoral, Dr. Jorge Luiz Ramos, TORNADO PÚBLICO, a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi protocolada neste Cartório a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS do Partido Social Democrático - PSD de Cariacica/ES, através de seu órgão de direção municipal, referente ao exercício financeiro de 2015, ficando facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, o oferecimento de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cartório Eleitoral da 054ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES,
CARIACICA - ES, 23 de abril de 2020.

DIEGO DOMINGOS SOARES

EDITAL Nº 145

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600040-36.2020.6.08.0054 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: JORGE LUIZ RAMOS

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CARIACICA ES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA NALI - ES15050

INTIMO o(a) COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CARIACICA ES, da r. decisão transcrita abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas referentes ao exercício 2016 do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Cariacica/ES, com pedido liminar de sustação da anotação da suspensão do Diretório Municipal.

As contas anuais referentes ao exercício de 2016 do partido foram julgadas não prestadas nos autos do processo nº 76-23.2017.6.08.0058, ocasionando a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, bem como a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, enquanto permanecer a inadimplência, na forma prevista em lei.

O pedido liminar se apoia na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6032, que afastou interpretação que permita a aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário somente como consequência automática da decisão que julga as contas como não prestadas.

Considerando a publicação no Diário da Justiça Eletrônico na data de 03/04/2020 da Resolução Administrativa TRE-ES Nº 1/2020, que declarou a ineficácia das sanções de suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção partidária municipais e regionais do Estado do Espírito Santo, aplicadas de forma automática, como consequência da decisão que julgou as contas não prestadas e determinou a reativação pela Secretaria judiciária nos sistemas eleitorais dos órgãos partidários que se enquadrarem nessa situação.

Indefiro o pedido liminar, por superveniência da ausência de interesse processual, tendo em vista a satisfação da pretensão pela referida Resolução Administrativa.

Ao Cartório Eleitoral para exame técnico do presente requerimento:

Certifique-se se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.604/19, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Após abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Diligencie-se

CARIACICA - ES, 3 de abril de 2020.

Dr. JORGE LUIZ RAMOS
Juiz Eleitoral"

Cartório Eleitoral da 054ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES,
CARIACICA - ES, 23 de abril de 2020.

DIEGO DOMINGOS SOARES

EDITAL Nº 146

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600037-81.2020.6.08.0054 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: JORGE LUIZ RAMOS

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266

INTIMO o(a) SOLIDARIEDADE - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL, da r. sentença transcrita abaixo:

"SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas referentes ao exercício 2018 do Diretório Municipal do Solidariedade de Cariacica/ES, com pedido liminar de sustação da anotação da suspensão do Diretório Municipal.

Analizando os autos constata-se que o Diretório Municipal do Solidariedade de Cariacica/ES possui diretório vigente e regularmente anotado, conforme certidão anexa à informação técnica (id 805950), não havendo registro de suspensão do referido órgão partidário por falta de prestação de contas.

Desta forma, o partido está apto para exercer o seu regular funcionamento.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar por ausência da causa de pedir.

Quanto ao mérito:

Somente após transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, é facultado aos órgãos partidários o direito de requerer a regularização da situação de inadimplência decorrente da sentença ora proferida, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19.

Conforme certificado pelo cartório eleitoral (id 805744) a prestação de contas referente ao exercício 2018 do Solidariedade ainda não foi julgada e é objeto do processo físico nº. 27-23.2019.6.08.0054, em trâmite neste juízo eleitoral.

Assim, falta interesse processual ao partido para apresentar o presente requerimento.

Desta forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, archive-se.

CARIACICA-ES, 30 de março de 2020.

Dr. JORGE LUIZ RAMOS

Juiz Eleitoral"

Cartório Eleitoral da 054ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES,
CARIACICA - ES, 23 de abril de 2020.

DIEGO DOMINGOS SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 147

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600041-21.2020.6.08.0054 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: JORGE LUIZ RAMOS

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CARIACICA ES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA NALI - ES15050

INTIMO o(a) COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CARIACICA ES, da r. sentença transcrita abaixo:

"SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas referentes

ao exercício 2017 do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Cariacica/ES, com pedido liminar de sustação da anotação da suspensão do Diretório Municipal.

Somente após transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, é facultado aos órgãos partidários o direito de requerer a regularização da situação de inadimplência decorrente da sentença ora proferida, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19.

Conforme certificado pelo cartório eleitoral (id 823453) a prestação de contas referente ao exercício 2017 do Partido Trabalhista Brasileiro de Cariacica/ES ainda não foi julgada e é objeto do processo físico nº. 28-42.2018.6.08.0054, em trâmite neste juízo eleitoral.

Assim, falta interesse processual ao partido para apresentar o presente requerimento.

Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

CARIACICA-ES, 1 de abril de 2020.

Dr. JORGE LUIZ RAMOS
Juiz Eleitoral"

Cartório Eleitoral da 054ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES,
CARIACICA - ES, 23 de abril de 2020.

DIEGO DOMINGOS SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 148 - TRE-ES/54ª ZE

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO CÍVEL - 0600042-06.2020.6.08.0054 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: JORGE LUIZ RAMOS

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CARIACICA ES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA NALI - ES15050

INTIMO o(a) COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CARIACICA ES, da r. sentença transcrita abaixo:

"SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas referentes ao exercício 2018 do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Cariacica/ES, com pedido liminar de sustação da anotação da suspensão do Diretório Municipal.

Somente após transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, é facultado aos órgãos partidários o direito de requerer a regularização da situação de inadimplência decorrente da sentença ora proferida, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19.

Conforme certificado pelo cartório eleitoral (id 823960), a prestação de contas referente ao exercício 2018 do Partido Trabalhista Brasileiro de Cariacica/ES ainda não foi julgada e é objeto do processo físico nº. 20-31.2019.6.08.0054, em trâmite neste juízo eleitoral.

Assim, falta interesse processual ao partido para apresentar o presente requerimento.

Desta forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

CARIACICA-ES, 1 de abril de 2020.

Dr. JORGE LUIZ RAMOS
Juiz Eleitoral"

Cartório Eleitoral da 054ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES,
CARIACICA - ES, 23 de abril de 2020.

DIEGO DOMINGOS SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 149

PROCESSO PJe Nº PET-ADM - 0600034-29.2020.6.08.0054 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Matéria Administrativa]

JUIZ ELEITORAL: JORGE LUIZ RAMOS

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266

INTIMO o(a) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO ESTADUAL, da r. decisão transcrita abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelos partidos CIDADANIA/ES, PSL/ES, SOLIDARIEDADE/ES, PDT/ES, PTB/ES, PCdoB, PSC/ES, PSB/ES, PSD/ES e PSDB/ES, que em síntese pedem imediata e definitiva exclusão da sanção decorrente do julgamento de contas não prestadas que importem na suspensão da anotação ou do registro da agremiação partidária em relação à totalidade dos órgãos de direção partidária municipais.

Considerando a publicação no Diário da Justiça Eletrônico na data de 03/04/2020 da Resolução Administrativa TRE-ES Nº 1/2020, que declarou a ineficácia das sanções de suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção partidária municipais e regionais do Estado do Espírito Santo, aplicadas de forma automática, como consequência da decisão que julgou as contas não prestadas e determinou a reativação pela Secretaria judiciária nos sistemas eleitorais dos órgãos partidários que se enquadrarem nessa situação.

Julgo prejudicado o pedido do presente requerimento, por perda da causa de pedir.

Intime-se. Publique-se.

Após as devidas baixas, archive-se.

CARIACICA - ES, 3 de abril de 2020.

Dr. JORGE LUIZ RAMOS
Juiz Eleitoral"

Cartório Eleitoral da 054ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES,
CARIACICA - ES, 23 de abril de 2020.

DIEGO DOMINGOS SOARES

57ª Zona Eleitoral

Editais

LISTA 05/2020

JUIZ ELEITORAL: DR. ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROMOTOR ELEITORAL: DR. CÉZAR AUGUSTO RAMALDES DA CUNHA SANTOS

CHEFE DE CARTÓRIO: TATIANA ROSA DA SILVA MOGNATO VULPI

RELAÇÃO DE ADVOGADOS INTIMADOS:

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS- OAB/ES 21.748

PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA- OAB/ES 26.891

PROCESSO: 45-35.2019.6.08.0057 (17.347/2019)

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL- REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS – EXERCÍCIO 2018

PRESTADOR DAS CONTAS: ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO

BRASILEIRO (ATUAL REPUBLICANOS)- PRB DE VILA VELHA/ES
DOUTORES LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS- OAB/ES 21.748 e PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA- OAB/ES 26.891, para, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 57ª ZE/ES, Dr. MÁRIO DA SILVA NUNES NETO, tomarem ciência da r. Sentença de fls. 83/85, em seu inteiro teor, que DEFERIU O PEDIDO INICIAL, JULGANDO-O PROCEDENTE:

"S E N T E N Ç A N.º 10/2020-Vistos etc. Trata-se de expediente formalizado pelo Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB (atual REPUBLICANOS), no Espírito Santo, requerendo a regularização das contas partidárias julgadas não prestadas, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRB DE VILA VELHA/ES, referente ao Exercício 2018, com fulcro no artigo 59 da Resolução TSE n.º 23.546/2017. Com o referido expediente foram juntados os documentos às fls. 02/30. As contas foram recebidas e atuadas como petição de regularização de contas não prestadas. O referido partido teve suas contas julgadas não prestadas por este Juízo Eleitoral, nos autos do processo PC n.º 30-66.2019.6.08.0057, cujo trânsito em julgado da sentença foi na data de 06/08//2019. O Diretório Municipal do PRB de Vila Velha encontra-se, atualmente, em situação vigente e ativo. Em observância ao disposto no artigo 59, incisos III e V, da Resolução do TSE n.º 23.546/2017, seguiu-se o procedimento estabelecido nos artigos 34 a 44 da mesma resolução. Segundo as disposições previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 65, §3º) as prestações de contas relativas aos Exercício de 2018 devem ser analisadas, quanto ao mérito, de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n.º 23.546/2017. Às fls. 70/71 encontra-se o Relatório Preliminar de Exame das contas apresentadas. Devidamente intimado, o requerente apresentou resposta e documentos às fls. 74/79. Em Relatório Conclusivo de fl. 80/81 a serventia cartorária relatou que não foram detectadas falhas que comprometessem a regularização das contas. O Ministério Público Eleitoral, à fl.82 posicionou-se no sentido de que fosse deferido o pleito de regularização das contas. É o necessário. Fundamento e decido. A Lei n.º 9.096/95, em seu artigo 32, *caput* c/c § 1º do mesmo artigo, bem como a Resolução TSE n.º 23.546/2017, em seu artigo 28, exigem que os partidos políticos, em todos os níveis de direção, prestem contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril de cada ano, contas estas referentes ao Balanço Contábil do exercício findo (ano imediatamente anterior). No caso em apreço verifico que o partido não apresentou suas contas do Exercício 2018, o que levou ao julgamento de "contas não prestadas". Segundo José Jairo Gomes "a despeito da autonomia que lhe é reconhecida, deve o partido prestar contas à Justiça Eleitoral (CF, artigo 17, III). Por isso, em todas as esferas de direção deve enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo."(GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 14 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2018). Dessa forma, a Lei n.º 9.096/95 e a Resolução TSE n.º 23.546/2017 nada mais são que um desdobramento do preceito constitucional, pois o reproduzem e estabelecem sanções ao seu descumprimento. Nesse sentido prescreve o artigo 46 da mesma Resolução: *Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes; III - pela desaprovação, quando: a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade; IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. § 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constar elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. § 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação. § 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 12). Grifo nosso.*

Oportuno registrar que, no caso em exame, por se tratar de prestação de contas anuais relativas ao exercício 2018, aplicam-se as disposições da Resolução TSE nº 23.546/2017, vigente à época, quanto ao mérito da causa; já no tocante ao processamento do feito aplica-se o regramento estabelecido na atual Resolução TSE nº 23.604/2019, por força do seu art. 65 e seus parágrafos que disciplinam: "As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência. 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados. 9...). § 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas." Prescreve, ainda, o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017: *Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48. § 1º O requerimento de regularização: I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo*

hierarquicamente superior; II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere; III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29; IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo; V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber. § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização. § 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49. § 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. Grifo nosso. Assim, a análise do pedido de regularização, quanto ao mérito, se restringe a indicar, a partir dos dados e documentos do art. 29, se o partido utilizou recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, e, ainda, se houve alguma irregularidade na utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Não é possível, neste procedimento, analisar as contas prestadas como se fossem um procedimento originário de prestação de contas anual, pois esse já foi julgado declarando as contas não prestadas e já transitou em julgado. Todavia, a legislação eleitoral permite o partido apresente pedido de regularização de contas não prestadas, a fim de que seu Diretório Municipal possa ficar apto a receber recursos públicos (FUNDO PARTIDÁRIO) para sua manutenção e uso em campanhas eleitorais vindouras. O mesmo procedimento tem por objetivo, também, permitir que a Justiça Eleitoral possa, com base na documentação apresentada, verificar se há possível formação de "CAIXA 2" e uso indevido de dinheiro público, aplicando-se, quando for o caso, as sanções cabíveis previstas na lei eleitoral, pois há um interesse público em coibir essas práticas ilícitas. No caso em tela, a ausência de movimentação financeira foi atestada. Sobre o assunto a jurisprudência eleitoral pátria: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS. NÃO ABERTURA DE CONTAS. MITIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 45, I, DA RES. TSE Nº 23.604/2019. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme art. 65 da Res. TSE 23.604/2019. 2. Malgrado atualmente sejam imprescindíveis a abertura e a manutenção da conta bancária "Doações para Campanha", nos termos da legislação atual, a Resolução TSE 23.464/2015 dispunha de modo diverso, exigindo a referida abertura somente nas hipóteses de movimentação de recursos financeiros. 3. A prestação de informações referentes às contas bancárias e a apresentação dos correspondentes extratos, de todo o exercício financeiro em análise, embora constituam requisitos imprescindíveis para a verificação da correta movimentação de recursos financeiros pelo partido político, podem ser mitigadas no caso em que ficar evidenciada a ausência de movimentação financeira no exercício, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Precedentes do TSE. 4. No caso, verificou-se que o promovente não recebia recursos públicos e que não movimentou recursos após a abertura da conta bancária da campanha, além de não existir indícios de arrecadação de outros recursos. 5. Recurso provido para julgar aprovadas as contas anuais de 2016. (TRE-SE - RE: 4442 PACATUBA - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 029, Data 14/02/2020, Página 3-4). Grifo nosso. Compulsando os autos verifica-se que não foram encontrados indícios de irregularidades referentes à movimentação de recursos do partido durante o exercício sob exame. Isto posto, DEFIRO o PEDIDO INICIAL formulado pelo Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB (atual REPUBLICANOS), no Espírito Santo, referente à REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE VILA VELHA/ES, referentes ao Exercício 2018, julgando-o PROCEDENTE nos termos e para os fins do artigo 59, caput, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Por conseguinte, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado façam os devidos lançamentos no SICO e arquivem os autos com as devidas anotações no SADP. P. R. I.-se. Vila Velha/ES, 17 de março de 2020. MARIO DA SILVA NUNES NETO-JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO"

No momento do pedido de vista ou informações ao Cartório Eleitoral, deverá ser informado pelas partes e/ou procuradores o número da Lista de Publicação e número do processo.

Vila Velha/ES, 23 de abril de 2020.

TATIANA ROSA DA SILVA MOGNATO VULPI
CHEFE DE CARTÓRIO

MPE (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL)

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)